



Número: **0602113-53.2022.6.16.0000**

Classe: **RECURSO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Melissa de Azevedo Olivas**

Última distribuição : **27/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Objeto do processo: **Representação Eleitoral 0602113-53.2022.6.16.0000** proposta pelo Movimento Democrático Brasileiro - Paraná - PR - Estadual, em face de Inteligência em Pesquisa e Consultoria Ltda e TV Paranaense - Rede Paranaense, com fundamento no artigo art. 16, par. 1º e 2º, da Res. 23 .600/TSE, para impugnação da pesquisa registrada no sistema da Justiça Eleitoral sob nº PR-07859/2022, alegando que foram encontradas falhas que desvirtuam a finalidade da pesquisa: 3.1. - questionário que exclui eleitores, apenas por não terem votado nas últimas eleições. Motivo que não impede a votação nesta oportunidade. Ausência de confiabilidade e exclusão de grande parcela da população eleitores. 3.2. - Da ausência de assinatura/certificado digital do profissional estatístico. 3.3. - Da flagrante divergência em relação ao grau de instrução do plano amostral e aquele da base de dados utilizada. 3.4 Incompatibilidade entre os critérios referentes ao nível econômico constante no plano amostral em confrontação com o questionário. (Requer: a) liminarmente, a suspensão imediata da divulgação (art. 16, par. 1º e 2º , da Res . 23 .600/TSE), por quem quer que seja, dos resultados da pesquisa ora Impugnada, arbitrando multa diária de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para o caso de descumprimento, pela empresa Impugnada, devendo estar ser citada e intimada por mensagem instantânea, nos termos do art. 5º, V, art. 13, par. 4º e art. 16 e parágrafos, todos da Res. 23 .600/TSE; b) também liminarmente e sem prejuízo do pedido anterior, seja de ferida acesso, pelo Impugnante , ao sistema interno de controle, à verificação e à fiscalização de coleta de dados , incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e , por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais , mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos entrevistados (art. 13, da Res. 23.453/TSE) , bem como acesso ao relatório entregue ao solicitante da pesquisa e ao modelo do questionário aplicado, para facilitar a conferência das informações divulgadas, tudo nos termos do referido art. 13, devendo as informações serem entregues em mídia (par. 8º, do art. 13), diretamente ao Impugnante; e) ao final, que se já julgada totalmente procedente a presente, confirmando a liminar deferida, para, reconhecendo a ilegalidade da pesquisa, indeferir o seu registro e determinar que aos Impugnados e interessados que se abstêm de divulgá-la, sob pena de multa (astreintes) de R\$ 200.000,00 ao dia.)

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
--------	-------------------------------

MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PARANA - PR - ESTADUAL (RECORRENTE)	LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO) MIRIAM CIPRIANI GOMES (ADVOGADO) CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH (ADVOGADO) FERNANDA RODRIGUES REIS (ADVOGADO) RAFAEL BANNACH MARTINS (ADVOGADO) LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS (ADVOGADO) CARLA QUEIROZ (ADVOGADO)		
INTELIGENCIA EM PESQUISA E CONSULTORIA LTDA (RECORRIDO)	ANDREI DIAS ANDRADE (ADVOGADO) ANDRE DIAS ANDRADE (ADVOGADO) NATALLIA LIMA SOUZA (ADVOGADO)		
SOCIEDADE RADIO EMISSORA PARANAENSE SA (RECORRIDO)	RODRIGO XAVIER LEONARDO (ADVOGADO) AMANDA PERLI GOLOMBIEWSKI (ADVOGADO) JOAO PAULO CAPELOTTI (ADVOGADO)		
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43090 328	06/09/2022 11:30	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 61.126

RECURSO 0602113-53.2022.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS

RECORRENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PARANA - PR - ESTADUAL

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - OAB/PR27936-A

ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - OAB/PR35267-A

ADVOGADO: MIRIAM CIPRIANI GOMES - OAB/PR16759-A

ADVOGADO: CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH - OAB/PR84130-A

ADVOGADO: FERNANDA RODRIGUES REIS - OAB/PR94610

ADVOGADO: RAFAEL BANNACH MARTINS - OAB/PR100687

ADVOGADO: LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO - OAB/PR109539

ADVOGADO: MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS - OAB/PR112302

ADVOGADO: CARLA QUEIROZ - OAB/PR87815-A

RECORRIDO: INTELIGENCIA EM PESQUISA E CONSULTORIA LTDA

ADVOGADO: ANDREI DIAS ANDRADE - OAB/PR43603

ADVOGADO: ANDRE DIAS ANDRADE - OAB/PR37504

ADVOGADO: NATALLIA LIMA SOUZA - OAB/SP307674

RECORRIDO: SOCIEDADE RADIO EMISSORA PARANAENSE SA

ADVOGADO: RODRIGO XAVIER LEONARDO - OAB/PR0027175

ADVOGADO: AMANDA PERLI GOLOMBIEWSKI - OAB/PR0061714

ADVOGADO: JOAO PAULO CAPELOTTI - OAB/PR0056112

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

EMENTA. ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE PESQUISA ELEITORAL. DIVERGÊNCIA ENTRE AS FONTES INDICADAS E O PLANO AMOSTRAL NÃO DEMONSTRADA. CRITÉRIOS REFERENTES AO NÍVEL ECONÔMICO COMPATÍVEIS COM O QUESTIONÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPEDITIVO LEGAL À EXCLUSÃO DE ELEITORES QUE NÃO VOTARAM NAS ÚLTIMAS ELEIÇÕES. SISTEMA INTERNO DE CONTROLE E VERIFICAÇÃO SUFICIENTEMENTE INDICADO NO PLANO AMOSTRAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 33 DA LEI 9.504/97 OU À RESOLUÇÃO Nº 23.600/2019 DO TSE. IMPROCEDÊNCIA



**ESCORREITA. SENTENÇA MANTIDA.
RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. A pesquisa eleitoral realizada a partir de 1º de janeiro do ano da eleição está sujeita ao registro de informações perante a Justiça Eleitoral.
2. Em que pesem as insurgências da recorrente, não restou comprovada divergência entre as fontes indicadas e o plano amostral no que se refere ao grau de instrução.
3. Questionário que se mostra compatível com o plano amostral no que se refere ao nível econômico.
4. A exclusão de eleitores que não votaram na última eleição não encontra vedação legal.
5. O sistema de controle e verificação encontra-se indicado no plano amostral, inexistindo a alegada fragilidade.
6. Não havendo motivos para proibir a divulgação da pesquisa eleitoral e seu registro, deve permanecer imaculada a sentença de improcedência.
7. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Curitiba, 05/09/2022

RELATOR(A) MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (id 43065861) interposto pelo **Diretório Estadual do Movimento Democrático Brasileiro – MDB** em face da sentença de id 43064273 que julgou improcedente a Impugnação ao Registro de Pesquisa Eleitoral nº PR-07859/2022 movida em face de



Inteligência em Pesquisa e Consultoria Ltda. (IPEC) e Sociedade Rádio Emissora Paranaense S.A..

Em apertada síntese, sustenta: **a)** flagrante divergência em relação ao grau de instrução do plano amostral e aquele das bases de dados utilizadas; **b)** incompatibilidade entre os critérios referentes ao nível econômico constantes do plano amostral em confrontação com o questionário; **c)** questionário que exclui eleitores, apenas por não terem votado nas últimas eleições, acarretando ausência de confiabilidade e exclusão de grande parcela da população apta ao voto; **d)** fragilidade no sistema interno de “controle” e “conferência”. Requer, assim, que as representadas deixem de veicular o resultado da pesquisa sob pena de multa.

As recorridas **Inteligência em Pesquisa E Consultoria Ltda. (IPEC) e Sociedade Rádio Emissora Paranaense S.A.** ofereceram, respectivamente nos ids 43068583 e 43069005, suas contrarrazões. Pretendem a manutenção da sentença.

É o breve relato.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, e considerando a tempestividade de interposição, o recurso deve ser conhecido.

Trata-se de impugnação ao registro de pesquisa eleitoral, tendo o Diretório recorrente sustentado em sede recursal 04 supostas violações legais para, assim, justificar seu pedido de não veiculação da pesquisa tida como irregular.

Pois bem, o art. 33 da Lei nº 9.504/97 prevê:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

§1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.



§2º A Justiça eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. (...)

Assim, passa-se à análise dos 04 pontos trazidos em sede recursal:

a) flagrante divergência em relação ao grau de instrução do plano amostral e aquele das bases de dados utilizadas

O recorrente sustenta, em relação ao grau de instrução, que o percentual do eleitorado estabelecido no plano amostral não encontra correlação com a base de dados do eleitorado paranaense, extraída do site do TSE e do PNADC 2020, apontado pela recorrida responsável pela pesquisa.

Pois bem, consoante jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, a legislação eleitoral não impõe a utilização de uma única fonte de dados ou proíbe a aplicação conjunta de fontes diversas, sendo exigida apenas a especificação da origem de onde os dados foram extraídos:

*EMENTA - ELEIÇÕES 2020. PESQUISA ELEITORAL. RES. TSE Nº 23.549/17.
METODOLOGIA DA PESQUISA. IMPOSIÇÃO DE NOVOS REQUISITOS DE
REGULARIDADE. NÃO CABIMENTO. REUNIÃO DE FAIXAS. PERMITIDA COM
INDICAÇÃO CORRETA DAS FONTES. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES
GRAVES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A norma eleitoral prevê uma
série de regras para a divulgação de pesquisas eleitorais, mas não há como se
pretender que o Judiciário imponha à empresa de pesquisa requisitos não
insculpidos na norma de regência. (...). (TRE-PR, RE nº 060095062, rel. Des.
Fernando Quadros da Silva, PSESS 13/11/2020).*

No caso posto, tem-se que foram indicadas as fontes das informações.

E, embora o recorrente sustente que “...com simples cálculos matemáticos percebe-se que não houve respeito à realidade eleitoral...”, verifica-se que os cálculos apresentados foram realizados de forma diversa daquele empregado pela responsável pela pesquisa.

Com efeito, restou esclarecido que a recorrida “...utiliza os dados da PNADC 2020 (População 18+) combinado com os dados do TSE (APTOPS A VOTAR e COMPARECIMENTO).”, bem como que “...é necessário fazer um ajuste com base no perfil do comparecimento nas eleições de 1º turno de 2018 (última eleição para governador). O fator de ajuste é calculado usando os dados de APTOS A VOTAR e COMPARECIMENTO do TSE...”

Ou seja, para a composição da amostra foi feita a combinação de dados da PNADC, com dados do TSE relativos aos aptos a votar e perfil de comparecimento nas eleições de 1º turno de 2018.

Entretanto, tem-se que no cálculo realizado pelo recorrente é feita uma média simples entre os percentuais constantes do PNADC e percentual que extraiu do total de eleitores aptos (indicado como 42% para mulheres e 44% homens).

Ainda, inclui-se o nível “superior incompleto” no quadro “até ensino médio”, não tendo sido



considerados os dados relativos àqueles que não informaram o grau de instrução.

Portanto, tem-se que os cálculos apresentados pelo recorrente não servem a infirmar o método utilizado pela recorrida.

Assim, deve permanecer irretocável a sentença guerreada.

b) incompatibilidade entre os critérios referentes ao nível econômico constantes do plano amostral em confrontação com o questionário

Neste campo, a insurgência do representante refere-se ao fato dos itens do questionário não corresponderem aos critérios estabelecidos no plano amostral, quanto ao nível econômico.

Essa conduta, segundo o recorrente, indicaria intenção de distorcer o resultado da pesquisa.

Quanto a este ponto, o Instituto de Pesquisa (id 43058557) esclareceu que o enquadramento em população economicamente ativa e não economicamente ativa não é realizado em razão da renda declarada, mas sim com base no preenchimento do campo de nível econômico que consta no início do questionário, do lado direito. Que a partir dele o respondente indica a sua função/atividade, e sua posição na ocupação, conforme figura abaixo:

ATENÇÃO ENTREVISTADOR: ENTREVISTAR SOMENTE ELEITORES DE PARANÁ		
SEXO-SEXO	ALFABETIZAÇÃO: Saber ler e escrever um bilhete simples? (R17a)	EMPRESA
Masculino	01a Sim ► QUE SITUAÇÃO ESCOLARIDADE: 01a	01a
Feminino	02a Não ► ANOTE CÓD. 01 NO QUADRO ABAIXO: 02a	02a
IDADE	ESCOLA/NOVA-ESCOLARIDADE: Até que ano da Escola você cursou?	FUNÇÃO/ATIVIDADE
16 a 17 anos	Analfabeto: 01a	1
	Sabe ler/escrever, mas não cursou escolas: 02a	2
FIXIDADE-FIXIDADE	ENSINO-FUNDAMENTAL	RAMO DE ATIVIDADE
16 a 17 anos	APÓS 1971a ATÉ 1971a PRIMÁRIO: *	Agricultura: 01a
18 a 24 anos	1º GRAU/Fundamental: 02a	Indust. Transformações: 02a
25 a 34 anos	Pré-escolar (ou 1º ano): 03a	Construção & Outras: 03a
35 a 44 anos	1º ano: 04a	Comércio: 04a
45 a 59 anos	2º ano (ou 2º ano): 05a	Transporte/Comunicação: 05a
60 anos e mais	3º ano (ou 4º ano): 06a	Prestação de Serviços: 06a
	4º ano (ou 5º ano): 07a	Atividade Social: 07a
RACA-P.RACA	APÓS 1971a ATÉ 1971a GINÁSIO: *	Administração Pública: 08a
cor ou raça é (LEIA AS ALTERNATIVAS): R17a	1º GRAU/Fundamental: 09a	Cultura, Lazer e Esportes: 09a
Branca	5º ano (ou 6º ano): 10a	Inovação: 10a
Preta	7º série (ou 7º ano): 11a	Atividade Doméstica: 11a
Parda	8º série (ou 9º ano): 12a	
Amarela	03a	
Indígena	05a	
COLEGIAL		
	1º série: 13a	Empregado: 01a
	2º série: 13a	Parágrafo: 02a
	3º série: 14a	Conta Própria: 03a
SUPERIOR		
	Superior incompleta: 15a	Não aplicável: 04a
	Superior completa: 16a	
ENTREVISTADOR, ATENÇÃO: Na coluna "Até 1971" tem duas opções: séries (correspondente ao sistema antigo) ou ano (correspondente ao atual sistema, implementado entre 2006 e 2010). Verificar com o respondente se a série concluída corresponde ao antigo ou novo sistema. D		

Assim, segundo o instituto de pesquisa:



Assim, entende-se por pessoa ocupada:

- aquela que exerce um trabalho (não frequente ou habitual) durante o período da pesquisa;
- aquela que tem trabalho, mas durante o período da pesquisa não estava trabalhando por motivos de férias, licença, falta voluntária ao trabalho, greve, doença, má condição do tempo ou outro impedimento temporário, independentemente de sua vontade;
- aquela que fabrica em seu próprio domicílio doces, salgados, ou que efetue serviços de costureira etc.;
- aquela que trabalha em ajuda à instituição religiosa, benficiante ou de cooperativismo;
- aquela que trabalha como aprendiz ou estagiário;
- aquela que está afastada ou licenciada no máximo há 365 dias da empresa, inclusive de licença maternidade.

Já pessoa não ocupada é:

- aquela que está desempregada durante o período da pesquisa;
- os estudantes que não trabalham;
- os aposentados e pensionistas que não trabalham mais;
- donas de casas que cuidam exclusivamente do lar; e
- aquela que está afastada ou licenciada há mais de 365 dias.

Nota-se que há suficiente explicação que o entrevistado passa por questionamentos adicionais, sendo a combinação das informações que será utilizada para traçar o perfil de ocupado ou não ocupado. Conjectura que, por si só, não torna inverídico o perfil da pessoa entrevistada no questionário.

Logo, dadas as explicações acima, entende-se regular a pesquisa também neste quesito.

c) questionário que exclui eleitores, apenas por não terem votado nas últimas eleições, motivo que não impede a votação nesta oportunidade e ausência de confiabilidade e exclusão

Segundo o recorrente, o questionário possui um filtro que exclui eleitores aptos a votar tão somente por não ter votado nas eleições anteriores. Tal impeditivo desvirtuaria a pesquisa, vez que se mostra necessária a inclusão do percentual de eleitores desconsiderados pela mera abstinência de voto noutros pleitos.

Neste ponto, igualmente procede a pretensão recursal.

Isso porque o campo amostral da pesquisa é de discricionariedade do contratante, da empresa de pesquisa e do estatístico responsável. Não cabe à Justiça Eleitoral estabelecer critérios não estipulados pela lei. Razão pela qual, não há que se falar em irregularidade neste ponto.

d) fragilidade no sistema interno de “controle” e “conferência”

Por fim, o recorrente assevera que a lei exige três sistemas de controle da pesquisa, o que não foi



cumprido, fragilizando a segurança da pesquisa.

Verifica-se que há uma indicação específica do sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo.

Consta do plano amostral que “*Após os trabalhos de campo, os questionários são submetidos a uma fiscalização de cerca de 20% (vinte por cento) dos questionários aplicados pelos entrevistadores; para verificação das respostas e da adequação dos entrevistados aos parâmetros amostrais.*”

A metodologia de verificação aplicável à pesquisa é de responsabilidade do estatístico e da empresa de pesquisa, não cabendo à Justiça Eleitoral se imiscuir na escolha da técnica.

Com isso, existindo um método capaz de realizar o controle, é suficiente para o cumprimento do art. 2º, V, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Nesse sentido:

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE PESQUISA. AGLUTINAÇÃO DE FAIXAS. METODOLOGIA DO INSTITUTO. ASSINATURA DO ESTATÍSTICO. INOVAÇÃO RECURSAL. SISTEMA INTERNO DE CONTROLE. REGISTRO SUCINTO. POSSIBILIDADE DE ACESSO. NÃO PROVIMENTO. 1. Não há vedação legal para a aglutinação de faixas de ponderação, desde que indicada a fonte oficial de onde extraídos os dados. Precedente fixado para as eleições 2020. 2. Cada instituto de pesquisas possui sua própria metodologia, decorrente da observação do comportamento da população, de modo que a mera aglutinação de faixas de ponderação não é, por si só, justificativa para que se vede a divulgação de uma pesquisa. 3. Insurgência quanto à inobservância de requisito formal, concernente à suposta falta de assinatura digital do estatístico responsável, que não foi deduzida em primeiro grau não pode ser conhecida em grau de recurso, pois vedada a supressão de instância. 4. O registro sucinto de informações quanto ao sistema interno de controle, que não traz elementos suficientes quanto aos procedimentos adotados para a validação dos dados coletados no trabalho de campo, pode ser superado face à previsão de acesso aos seus dados concretos pelos legitimados. 5. Por estarem amparadas no direito de informação, que possui alcada constitucional, as pesquisas eleitorais só podem ter sua divulgação restringida caso demonstrado um víncio concreto, não sendo suficientes ilações e conjecturas. 6. Recurso conhecido e não provido. (TREPR, RE 06004497320206160188, Rel. Des. Thiago Paiva dos Santos, publicado em sessão em 13/11/2020).

EMENTA - ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. EXCLUSÃO DE PRÉ-CANDIDATOS. VIOLAÇÃO À IGUALDADE DE GÊNERO. INCOMPATIBILIDADE QUANTO À SEGMENTAÇÃO REFERENTE AO NÍVEL ECONÔMICO. DIVERGÊNCIAS DE NOMES NO QUESTIONÁRIO. AUSÊNCIA DE SISTEMA INTERNO DE CONTROLE E CONFERÊNCIA. NÃO CONSTATAÇÃO DE VÍCIOS. REGULARIDADE DA PESQUISA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. 1. Nos termos do art. 3º da Res.-TSE 23.600/2019, é somente a partir das publicações dos editais de registro de candidaturas que os nomes de todos os candidatos e candidatas deverão constar da lista apresentada aos entrevistados. 2. A estratificação da pesquisa quanto ao "sexo" em vez de "gênero" não interfere na regularidade da pesquisa, eis que está em consonância com a fonte oficial de dados disponibilizada pelo Tribunal Superior Eleitoral. 3. A utilização do critério "não informou" no questionário referente ao "nível econômico" não infringe o requisito inserto no art.



23, IV da Lei nº 9.504/1997, reproduzido pelo art. 2º, IV da Res.-TSE nº 23.600/2019, porque, caso o entrevistado se negue a responder a questão sobre seu nível econômico, a entrevista em referência será descartada, não sendo considerada na amostra. 4. O uso do nome completo em alguns momentos e apenas do sobrenome de pré-candidato em outros não é considerado irregular, na medida em que, perante o eleitorado, ambos identificam a mesma pessoa, conhecido político do Estado. 5. A indicação do método utilizado para o sistema de controle e verificação, conferência e fiscalização é, em regra, suficiente ao atendimento do requisito exigido pelo art. 33, V da Res.-TSE nº 23.600/2019, não competindo à Justiça Eleitoral imiscuir-se na espécie de controle adotado pelo Instituto de Pesquisa. 6. Improcedência da Representação. (RepEsp - REPRESENTACAO nº 060009814 - CURITIBA – PR, Acórdão nº 60829 de 04/07/2022, Relator Des. Roberto Ribas Tavamaro, DJE 07/07/2022).

Com isso, sendo certo que informações da pesquisa estão em conformidade com a legislação eleitoral, a manutenção da sentença improcedência do pedido deve ser mantida em sede recursal.

III – DISPOSITIVO

Ex positis, voto pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se inalterada a sentença de improcedência prolatada, nos termos supra.

MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS
JUÍZA RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO (15090) Nº 0602113-53.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATORA: DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS - RECORRENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PARANA - PR - ESTADUAL - Advogados do RECORRENTE: LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR27936-A, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR35267-A, MIRIAM CIPRIANI GOMES - PR16759-A, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH - PR84130-A, FERNANDA RODRIGUES REIS - PR94610, RAFAEL BANNACH MARTINS - PR100687, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO - PR109539, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS - PR112302, CARLA QUEIROZ - PR87815-A - RECORRIDO: INTELIGENCIA EM PESQUISA E CONSULTORIA LTDA - Advogados da RECORRIDA: ANDREI DIAS ANDRADE - PR43603, ANDRE DIAS ANDRADE - PR37504, NATALLIA LIMA SOUZA - SP307674 - RECORRIDA: SOCIEDADE RADIO EMISSORA PARANAENSE SA Advogados da RECORRIDA: RODRIGO XAVIER LEONARDO - PR0027175, AMANDA PERLI GOLOMBIEWSKI - PR0061714, JOAO PAULO CAPELOTTI - PR0056112.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.



Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura.
Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak,
Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Desembargadora Federal Claudia Cristina
Cristofani, Thiago Paiva dos Santos, José Rodrigo Sade e Melissa de Azevedo Olivas. Presente a
Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO

DE 05.09.2022.



Assinado eletronicamente por: MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS - 06/09/2022 11:30:45
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22090611304582200000042059904>
Número do documento: 22090611304582200000042059904

Num. 43090328 - Pág. 9